

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2006**  
**(Do Sr. Cezar Schirmer)**

Altera a redação do art. 178 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o critério para a contagem dos prazos, no processo civil brasileiro.

Art. 2º O art. 178 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, não é contínuo, considerando-se, para a sua contagem, apenas os dias úteis (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para a contagem dos prazos e em relação aos feriados (aí incluídos os domingos), adotou o legislador brasileiro o critério da continuidade. Assim, se no decorrer de um prazo intercalar-se um feriado, este não produzirá qualquer alteração na contagem.

Suponha-se que a parte seja intimada, numa quinta-feira, para praticar determinado ato no prazo de cinco dias. Observada a regra da exclusão do dia do início e da inclusão do dia do vencimento (art. 184 do Código de Processo Civil), o prazo esgotar-se-á na terça-feira seguinte, nada importando que, nesse intervalo, exista um domingo. Do mesmo modo, se a parte for intimada numa segunda-feira, para praticar certo ato em três dias, o termo final do prazo será a quinta-feira, ainda que na quarta-feira haja feriado.

A regra da continuidade dos prazos aplica-se mesmo nas hipóteses em que os feriados são contínuos, como, por exemplo, os da Semana Santa e os do Carnaval. Imagine-se que uma intimação ocorra na segunda-feira da Semana Santa e que não haja expediente forense na quinta e na sexta-feira. Sendo um prazo de dez dias, por exemplo, o termo final será a quinta-feira subsequente ao domingo de Páscoa, ou seja, os feriados da quinta e da sexta-feira da Semana Santa em nada influíram na contagem. Num segundo exemplo, se a intimação ocorrer na terça-feira anterior ao Carnaval, um prazo de dez dias encerrar-se-á na sexta-feira da semana seguinte, nada importando que não tenha havido expediente forense na segunda e na terça-feira do semana do folguedo.

Pode-se dizer, portanto, que a contagem dos prazos não sofre alteração pela intercalação de feriados, ainda que estes sejam numerosos e contínuos.

O critério da continuidade dos prazos, como é fácil perceber, opera em desfavor dos advogados, e, em última análise, das partes envolvidas numa questão judicial. Esse prejuízo é especialmente sensível nos prazos mais exíguos, como os de cinco dias.

Faz-se necessário, dessa maneira, alterar esse critério, passando-se a considerar, para a contagem dos prazos, somente os dias úteis.

Essa medida, a par de não representar um alongamento importante no andamento dos feitos judiciais, será de grande valia para os operadores do direito, em especial os advogados – que, afinal, são indispensáveis à administração da justiça, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal de 1988.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em            de            de 2006.

Deputado CEZAR SCHIRMER

2006\_7957\_Cezar Schirmer\_020